



Apelação nº 0008233-31.2017.8.19.0213

APELANTE: MUNICÍPIO DE MESQUITA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A IMPLANTAÇÃO E CUSTEIO DO PROGRAMA RESIDÊNCIA INCLUSIVA. LEI 13.146/2015, QUE VIABILIZA OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DESCRITOS NO ART. 203 DA CRFB, PREVENDO O DIREITO AO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUE NÃO DISPONHA DE CONDIÇÕES DE AUTOSSUSTENTABILIDADE, COM VÍNCULOS FAMILIARES FRAGILIZADOS OU ROMPIDOS. PODER JUDICIÁRIO QUE ATUA PARA CONCRETIZAR DIREITOS GARANTIDOS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TRATATIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE RESIDENCIAS INCLUSIVAS REALIZADAS DESDE 2013, NÃO SENDO ENVIDADOS ESFORÇOS NESTE SENTIDO NEM NAQUELA GESTÃO, NEM NA SEGUINTE, NÃO OBSTANTE SINALIZAR O MUNICÍPIO QUE PRETENDIA FAZÊ-LO. EXISTÊNCIA DE DEMANDA PARA O SERVIÇO, TENDO SIDO O INQUÉRITO CIVIL QUE INSTRUI A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROVOCADO POR TRÊS PESSOAS ELEGÍVEIS AO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA



Apelação nº 0008233-31.2017.8.19.0213

INCLUSIVA, ALÉM DE OUTRAS NOVE INDICADAS EM RELATÓRIOS DA SECRETARIA E QUE SÃO ATENDIDOS EM ABRIGO GENÉRICO QUE, ALÉM DE NÃO POSSUIR ESTRUTURA PARA ATENDIMENTO DE SUAS NECESSIDADES, ESTÃO COM A CAPACIDADE LIMITADA DE FUNCIONAMENTO. PROJETO DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA QUE PODERÁ SER DESENVOLVIDO COM CUSTOS SUPORTÁVEIS, SEM NECESSIDADE DE OBRAS ONEROSAS, BASTANDO O OFERECIMENTO DE ESPAÇO COM A DEVIDA ESTRUTURA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE SEIS PARA DEZ MESES, A FIM DE ASSEGURAR TEMPO HÁBIL À NOVA GESTÃO, QUE INICIA EM JANEIRO DE 2021, PARA FINALMENTE IMPLANTAR O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO NA MODALIDADE RESIDÊNCIA INCLUSIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação – Processo nº **0008233-31.2017.8.19.0213**, em que é apelante **MUNICÍPIO DE MESQUITA** e agravado **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER O**



Apelação nº 0008233-31.2017.8.19.0213

RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Mesquita, objetivando a implantação do serviço de acolhimento na modalidade RESIDÊNCIA INCLUSIVA, para acolher as pessoas com deficiência em situação de risco, conforme as diretrizes contidas nas normas que regem o SUAS, no prazo de 180 dias, garantindo o custeio do serviço de acolhimento, disponibilizando as vagas necessárias junto às entidades privadas, arcando com a mensalidade cobrada pela entidade acolhedora aos demais usuários, até o efetivo funcionamento da RESIDÊNCIA INCLUSIVA, na forma determinada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Contestação, índex 398.

Sentença julgando procedente os pedidos formulados para condenar o réu a implementar o programa de residência inclusiva no município, dando atendimento digno a jovens e adultos deficientes em situação de risco, no prazo de 180 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Apelação, índex 506, do Município de Mesquita alegando que há indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo; que tal decisão desequilibra as finanças do Município; que não há demonstração de demanda efetiva suficiente a justificar a concretização da política pública. Requer a reforma da sentença.



Apelação nº 0008233-31.2017.8.19.0213

Contrarrazões, índex 537.

Parecer da Procuradoria de Justiça, índex 569.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Trata a espécie do direito à implantação e manutenção da chamada RESIDÊNCIA INCLUSIVA, prevista a Lei nº 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, em atenção aos ditames constitucionais (art. 203, inciso IV da CRFB/88), *in verbis*:

Art. 3o Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

...

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

...

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em



Apelação nº 0008233-31.2017.8.19.0213

moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva

§ 1o O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2o A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

O juízo “a quo” julgou procedente o pedido condenando o Município a implementar o programa de Residência Inclusiva, índex 473.

Afirma o apelante que há uma indevida intromissão do Poder Judiciário no Poder Executivo, e que não foi comprovado a existência de demanda suficiente para a implementação do Programa de Residência Inclusiva, além de não ter sido levado em consideração pela sentença o Princípio da Reserva do Possível.

Não merece prosperar as alegações do apelante.

Como dito acima, a Lei 13.146/2015, viabilizando os preceitos constitucionais descritos nos arts. 203 da CRFB, prevê o direito ao Programa de Residência Inclusiva à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos. Portanto, o Poder Judiciário tem a sua atuação amparada na necessidade de garantir concretamente o exercício dos



Apelação nº 0008233-31.2017.8.19.0213

direitos que já se encontram previstos na Constituição e na Lei, não havendo que se falar em quebra do Princípio da Separação e Harmonia entre Poderes.

Inobstante a necessidade de observância das restrições orçamentárias, estas não podem se constituir em impedimento para a realização de direitos constitucionalmente assegurados, devendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, particularmente, no que se refere ao direito à moradia do portador de deficiência como condição de sobrevivência digna do cidadão.

E o que mostra, na verdade, o acervo probatório coligido para os autos é que a inércia do Município quanto ao seu dever assistencial em referência se deu menos por carência de recursos do que por má administração, restando ignorada, de forma evidente, a prioridade que se impunha.

Neste sentido, verifica-se que em junho de 2013, com o fim de instruir o inquérito civil, o Ministério Público oficiou a Prefeitura de Mesquita para que informasse sobre as providências para a implantação de residências terapêuticas. Em resposta, a Secretaria Municipal de Assistência Social noticiou que ainda naquele mês estariam sendo entregues 5 (cinco) residências inclusivas para pessoas idosas e com deficiências. Ressaltou, ainda, que se encontrava em fase de elaboração o Plano Municipal de Assistência Social, para fechamento concomitante do plano de reordenamento, onde estaria previsto todo o processo e metodologia, com a implementação de residências inclusivas e terapêuticas (index 20, fls . 49/50)

Novo ofício foi enviado no mês seguinte para que a Secretaria se manifestasse sobre a efetiva entrega das residências, ocasião em que a mesma esclareceu que, na verdade, o município não possuía cinco residências inclusivas, mas unidades habitacionais no bairro Maria Cristina, sendo cinco



Apelação nº 0008233-31.2017.8.19.0213

delas com acessibilidade. Ponderou, ainda que nos últimos anos foi bastante limitada a implementação de ações para promoção e defesa dos direitos de pessoa com deficiência, ressaltando que aquela administração celebrara convênio com a Secretaria Municipal de Urbanismo para implementação de programas habitacionais, abrangendo residências inclusivas.

O fato é que nada foi feito, não obstante as reiteradas cobranças do Ministério Público. Observe-se que em março de 2017, já com a mudança de gestão, o referido órgão, através de ofício, convidou a nova Secretaria de Assistência Social para reunião, visando a colheita de novas informações e discussões acerca da implementação de residências inclusivas.

Na citada reunião a Secretaria reconheceu a inoperância quanto ao tema, aduzindo que a nova Administração, ao assumir, encontrou um quadro caótico, e que por falha da gestão anterior, os repasses de verba ficaram aquém do possível. E asseverou: *“Em relação à residência inclusiva, a atual gestão por meio da Procuradoria Geral do Município está estudando a possibilidade de retomada das obras do abrigo cuja construção ficou abandonada. Ressaltam que, de fato, há demanda para o serviço, mas se mostra necessário um tempo maior para a atual gestão para que seja elaborada uma proposta (index 352) fls. 357/358.*

Em abril seguinte, em resposta ao ofício do MP a Secretaria informou que tinha interesse em dar continuidade ao processo de construção abrigo Municipal, mas que a implementação de residência inclusiva seria inviável para o momento.

Não colhe o argumento apresentado pelo apelante nesta ação, de ausência de demanda para a implantação do Programa de Residência Inclusiva no Município de Mesquita. Tal alegação contraria o depoimento da própria Secretária, como visto acima. Ademais, extrai-se que o Inquérito Civil



Apelação nº 0008233-31.2017.8.19.0213

Público que instrui a presente ação foi provocado por três pessoas que necessitam de acolhimento em residência, sendo que outras nove pessoas em situação semelhante são atendidas na Casa Andrea Guimarães, casa de passagem genérica, que além de não possuir condições de atendimento as suas necessidades especiais (fls. 101, 131, índice 403, 443), está com sua capacidade máxima de funcionamento.

Como se vê, nem a Administração anterior nem a atual, apesar de reconhecerem a obrigação que lhes competia, nada fizeram em prol de seu cumprimento, ressaltando-se que a atual entendeu, em abril de 2017, início da gestão, inviável a implementação da residência inclusiva, chegando agora ao final sem ter envidado qualquer esforço no sentido.

Cumpra enfatizar por fim, que o projeto em questão poderá ser desenvolvido com custos suportáveis, sem necessidade de obras onerosas, bastando o oferecimento de espaço com a devida estrutura para atendimento das necessidades específicas das pessoas elegíveis para tal serviço.

Forçoso, pois, concluir, que a imposição da obrigação em tela é medida que se impõe com fixação de prazo para tanto, mediante a aplicação de multa, sendo dever dos entes municipais se organizarem financeiramente para o atendimento dos deveres sociais impostos pela Constituição e pela Lei.

Merece pequeno reparo a sentença, para que seja ampliado o prazo de seis para dez meses, o que assegurará tempo hábil à nova gestão, que inicia em janeiro de 2021, para finalmente implantar o serviço de acolhimento na modalidade residência inclusiva.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, alterando-se apenas o prazo de cumprimento da obrigação para 10 (dez) meses.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
VIGÉSIMA CAMARA CIVEL

Apelação nº 0008233-31.2017.8.19.0213

Data do julgamento

DES.MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora

